

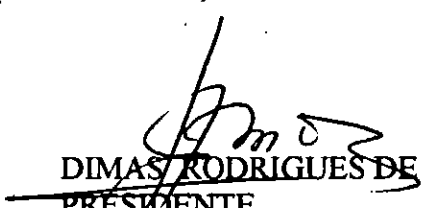
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

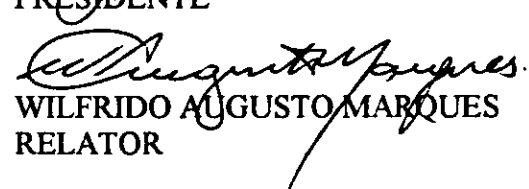
PROCESSO Nº. : 10120/002.195/91-30
RECURSO Nº. : 77.622
MATÉRIA : PIS REPIQUE - EX.: 1987
RECORRENTE : MARTINS ARMAZÊNS GERAIS LTDA
RECORRIDA : DRF- GOIÂNIA - GO
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.151

PIS REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. INAPLICABILIDADE DA TRD À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A TRD (Taxa Referencial Diária), é inaplicável como índice de juros relativamente ao período que mediou 04.02.91 à 01.08.91, quando deverá incidir somente juro de 1% (um por cento) ao mês, como juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS ARMAZÊNS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, para adequá-lo ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes justificadamente os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10120/002.195/91-30****RECURSO Nº : 77.622****ACORDÃO Nº: 106-08.151****RECORRENTE : MARTINS ARMAZÉNS GERAIS LTDA****RELATÓRIO**

MARTINS ARMAZÉNS GERAIS LTDA, já qualificada, por seu representante (fls. 29), recorre da decisão da DRF em Goiânia-GO, através do Recurso protocolado em 22.03.93, (fls. 29).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 03), relativo ao PIS/REPIQUE, Exercício 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10120.002192/91-41.

3. A Contribuinte apresentou a declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real em Formulário II.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 17.04.96, resultando em provimento parcial, conforme Acórdão nº 106-07.950.

5. Neste processo em julgamento, a Contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão Nº 106-08.151

V O T O

Conselheiro: Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito dou-lhe provimento, parcial, para adaptar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Brasília-DF., 11 de julho de 1996


Wilfrido Augusto Marques - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

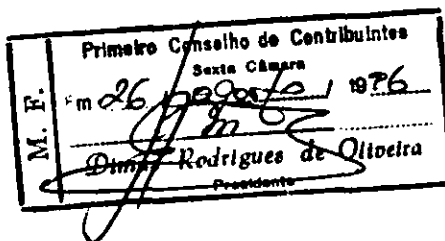
PROCESSO Nº. :Nº 10120/002/195/91-30
ACÓRDÃO Nº. :106-08.151

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em 26 AGO 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL